

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VIII

ESPÉCIES DE APOSENTADORIA

Está sendo analisado o artigo 40 da Constituição Federal, que trata do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), aplicável aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, também conhecidos como estatutários. Nessa condição, o servidor possui três possibilidades de aposentadoria: por incapacidade permanente para o trabalho, compulsória por idade limite, ou voluntária, mediante o cumprimento de requisitos legais.

Art. 40, § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação [art. 37, § 13], hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar [LC n. 152, 2015];

III – [voluntariamente] no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

A primeira hipótese é a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, mencionada no inciso I do §1º do artigo 40. Ressalta-se que essa incapacidade não é temporária — neste último caso, o servidor apenas se afasta para tratamento e, posteriormente, retorna ao cargo. Trata-se, sim, de uma incapacidade permanente no cargo em que o servidor estiver investido, desde que insuscetível de readaptação.

Readaptação, conforme já explanado, ocorre quando o servidor, embora possua alguma incapacidade física ou mental para o exercício do cargo originário, pode ser alocado em outro cargo, compatível com sua habilitação e escolaridade. Contudo, se a incapacidade permanente impedir qualquer readaptação, o servidor deverá ser aposentado nessa modalidade.

Nessa hipótese, será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, conforme disciplina a lei do respectivo ente federativo. Cada ente federado deverá editar lei ordinária regulamentando a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho como forma de inatividade.

A segunda modalidade é a aposentadoria compulsória, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 40. Deve-se atentar que essa forma de aposentadoria concede proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Caso uma prova afirme que a aposentadoria compulsória ocorre com proventos integrais, a informação estará incorreta.

A aposentadoria compulsória ocorre aos 70 anos de idade ou aos 75 anos de idade, conforme estabelecido em lei complementar. Tal norma já foi editada, sendo a Lei Complementar n. 152, de 2015, a qual fixa a aposentadoria compulsória aos 75 anos. Contudo, se em prova for apresentada a literalidade do inciso II, deve-se considerá-la correta, pois o texto constitucional ainda menciona ambas as idades, condicionando a de 75 anos à existência da referida lei complementar.



5m

A terceira forma de aposentadoria no RPPS é a aposentadoria voluntária, assim denominada pela doutrina. Embora o texto constitucional não utilize expressamente o termo “voluntária”, essa é a sua natureza, uma vez que o servidor, após cumprir os requisitos, manifesta voluntariamente seu desejo de se aposentar.

No caso da União, a Constituição Federal estabelece expressamente as idades mínimas: 62 anos para mulheres e 65 anos para homens, conforme o inciso III do § 1º do artigo 40. Para os Estados, o Distrito Federal e os municípios, a fixação da idade mínima depende de emenda às respectivas Constituições estaduais ou às Leis Orgânicas do DF e dos Municípios.

Assim, a Constituição Federal não fixa a idade mínima para os demais entes federativos, cabendo a estes promoverem as alterações legislativas pertinentes. Além da idade mínima, deverão ser observados o tempo de contribuição e os demais requisitos previstos em lei complementar do respectivo ente federativo.

No âmbito da União, a Constituição Federal, além de fixar as idades mínimas (62 anos para mulher e 65 anos para homem), remete a uma lei complementar federal a definição dos demais requisitos, como tempo de contribuição e outras exigências que venham a ser estipuladas.

Portanto, para os Estados, o Distrito Federal e os municípios, todos os requisitos devem ser definidos por eles próprios: a idade mínima, por meio de emenda à Constituição Estadual ou à Lei Orgânica correspondente, e os demais requisitos, por meio de lei complementar.

Concluindo, o servidor abrangido pelo RPPS será aposentado:

- No âmbito da União: aos 62 anos de idade, se mulher, e aos 65 anos, se homem.
- No âmbito dos Estados, DF e municípios: na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas.

Além disso, em todos os casos, devem ser observados o tempo de contribuição e os demais requisitos fixados por lei complementar do ente federativo competente.



O mapa mental apresentado sintetiza as espécies de aposentadoria previstas no Regime Próprio de Previdência Social.

Existem três possibilidades: aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória por atingimento de determinada idade e aposentadoria voluntária mediante o cumprimento dos requisitos legais. No caso da aposentadoria voluntária, o servidor manifesta de forma espontânea seu desejo de se aposentar após atender aos critérios exigidos.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho é concedida quando não há possibilidade de readaptação funcional. Ressalta-se que a readaptação deve ser sempre priorizada. Quando o servidor é acometido por uma incapacidade física ou mental, a tentativa inicial é sua readaptação para outro cargo compatível. Apenas se essa readaptação não for viável, é que se admite a aposentadoria por incapacidade permanente.

Uma vez concedida essa modalidade de aposentadoria, a Constituição exige a realização de avaliações periódicas que comprovem a persistência da incapacidade.

Outra modalidade é a aposentadoria compulsória, aplicada quando o servidor atinge determinada idade-limite. A Constituição estabelece que essa aposentadoria ocorrerá aos 70 anos ou aos 75 anos, conforme definido em lei complementar. Como essa lei já foi editada, atualmente a aposentadoria compulsória ocorre aos 75 anos de idade.

Por fim, a aposentadoria voluntária ocorre quando o servidor cumpre os requisitos legais e expressa seu desejo de se aposentar. No caso da União, a Constituição Federal fixa a idade mínima: 62 anos para mulheres e 65 anos para homens. Nas demais entidades federativas, a idade mínima deverá constar nas respectivas normas locais — nas Constituições Estaduais ou nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos municípios.

Além da idade mínima, tanto a União quanto os Estados, o Distrito Federal e os municípios deverão estabelecer, por meio de lei complementar, os demais requisitos para a aposentadoria, como, por exemplo, o tempo de contribuição.

PROVENTOS

O § 2º do artigo 40 da Constituição Federal dispõe sobre os proventos de aposentadoria.

Art. 40. § 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 [salário mínimo] ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 [regime de previdência complementar].

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a IV do *caput* do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

A denominação dada aos valores recebidos durante a aposentadoria é proventos. Durante o exercício da atividade, utiliza-se a terminologia remuneração ou subsídio. No entanto, ao se referir ao valor mensal recebido após a aposentadoria, o termo correto é provento.

Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo estabelecido no § 2º do artigo 201 da Constituição, que corresponde ao salário mínimo nacional. Da mesma forma, não poderão ser superiores ao limite máximo fixado para o regime geral de previdência social, conforme previsto no *caput* do artigo 40, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do mesmo artigo, os quais tratam do regime de previdência complementar.

Desse modo, o § 2º estabelece um piso e um teto para os proventos no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): o piso é o salário mínimo, e o teto é o valor máximo pago no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). No entanto, admite-se a complementação dos proventos por meio de previdência complementar.

Questões relativas a regras de transição e direitos adquiridos de quem ingressou no serviço público antes das reformas constitucionais são abordadas especificamente no campo do direito previdenciário, não sendo objeto de cobrança no âmbito do direito constitucional. Portanto, no estudo constitucional, deve-se ater ao texto do § 2º: o piso dos proventos é o salário mínimo e o teto é o valor máximo do RGPS, com possibilidade de complementação via previdência complementar.

O § 3º do artigo 40 determina que as regras para o cálculo dos proventos de aposentadoria serão disciplinadas por lei do respectivo ente federativo. Trata-se, portanto, de lei ordinária, já que, quando a Constituição exige lei complementar, ela o faz expressamente — como no caso dos requisitos adicionais para a aposentadoria voluntária, como o tempo de contribuição.

Assim, as normas relativas ao cálculo dos proventos devem constar em lei ordinária do ente federativo competente. Embora o conteúdo relacionado ao RPPS envolva diversas informações, tais dados se relacionam diretamente entre si. A diferença reside no perfil dos servidores que podem ter acesso a um regime diferenciado.

O RPPS, como já abordado, é destinado aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, os chamados estatutários. As regras gerais de aposentadoria tratadas anteriormente se aplicam a todos esses servidores, contemplando as três hipóteses: aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória e aposentadoria voluntária.

No entanto, a própria Constituição admite exceções, dispostas nos §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do artigo 40. Essas exceções têm grande relevância em provas, por isso merecem atenção especial.

O § 4º estabelece a regra geral: é vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios no RPPS, salvo o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. Assim, como regra, todos os servidores públicos efetivos submetidos ao RPPS estão sujeitos aos mesmos requisitos e critérios para a concessão de benefícios, especialmente a aposentadoria.

Contudo, os §§ seguintes elencam hipóteses em que a Constituição permite tratamento diferenciado, desde que fixado por lei complementar do respectivo ente federativo:

- §4º-A: Permite a fixação, por lei complementar, de idade e tempo de contribuição diferenciados para servidores com deficiência, desde que previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multidisciplinar, multiprofissional e interdisciplinar.
- §4º-B: Autoriza, também por lei complementar do ente federativo, a definição de requisitos diferenciados de idade e tempo de contribuição para agentes penitenciários, agentes socioeducativos e policiais. No caso dos policiais, incluem-se:
 - Policiais legislativos da Câmara dos Deputados (art. 51, IV),
 - Policiais legislativos do Senado Federal (art. 52, XIII),



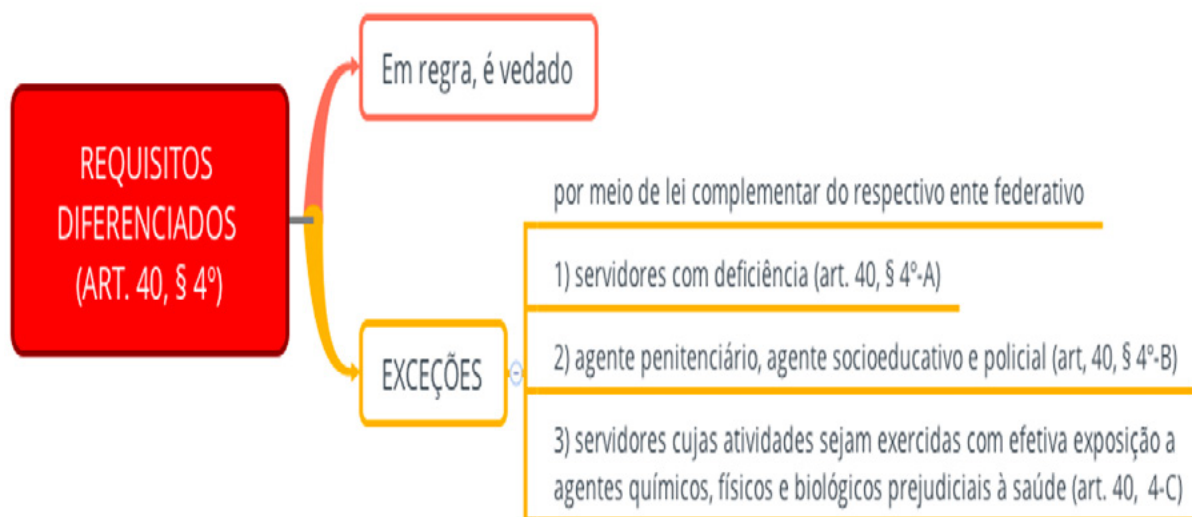
15m

- Policiais dos órgãos descritos no art. 144, I a IV: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal e polícias civis e militares, conforme o caso.
- §4º-C: Permite o estabelecimento, também por lei complementar, de requisitos diferenciados de idade e tempo de contribuição para servidores cujas atividades impliquem exposição efetiva a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes. Importante ressaltar que é vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, ou seja, o diferencial só é admitido quando houver comprovação de exposição efetiva a tais agentes, e não simplesmente por pertencer a determinada categoria ou cargo.

Portanto, a regra geral é a uniformidade dos critérios para concessão de benefícios no RPPS. As únicas exceções admitidas constitucionalmente e que devem estar previstas em lei complementar aplicam-se a:

1. Servidores com deficiência;
2. Agentes penitenciários, agentes socioeducativos e policiais;
3. Servidores expostos a agentes nocivos à saúde.

Fora essas hipóteses, todos os demais servidores públicos ocupantes de cargo efetivo estarão sujeitos às mesmas regras e critérios para obtenção de benefícios previdenciários no regime próprio.



Observe o mapa mental que sintetiza exatamente o que foi exposto. Com o domínio desse mapa mental, é possível acertar o conteúdo referente ao *caput* do § 4º, bem como aos §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C.

Assim, não se pode estabelecer critérios ou requisitos diferenciados para a concessão de benefício no regime próprio de previdência, exceto para as seguintes categorias:

- Servidores com deficiência;
- Agentes penitenciários;
- Agentes socioeducativos e policiais;
- Servidores que efetivamente se expõem a agentes químicos, físicos e biológicos que prejudiquem a sua saúde.

Para essas categorias, lei complementar do respectivo ente federativo poderá estabelecer idade e tempo de contribuição mais brandos.

PROFESSOR

Chega-se, então, ao § 5º, que trata da situação específica dos professores, os quais também possuem previsão própria.

Art. 40. § 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

- Não incluem-se os professores universitários.

O texto do § 5º dispõe que os ocupantes do cargo de professor terão a idade mínima reduzida em cinco anos. Essa redução aplica-se em relação às idades previstas no inciso III do § 1º, que trata da aposentadoria voluntária.

No âmbito da União, a Constituição Federal estabelece como idade mínima 62 anos para mulheres e 65 anos para homens. Já nos Estados, no Distrito Federal e nos municípios, essa idade mínima é fixada pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica do Distrito Federal ou pela Lei Orgânica do Município.

A idade mínima estabelecida, nesses casos, será reduzida em cinco anos para os servidores que ocupam cargo efetivo. Ressalta-se que não se trata do professor da iniciativa privada, mas sim do professor estatutário, ocupante de cargo efetivo, abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Assim, os ocupantes do cargo de professor terão a idade mínima reduzida em cinco anos em relação às idades previstas para aposentadoria voluntária, desde que comprovem tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

É essencial observar que esse tempo de efetivo exercício deve ter ocorrido nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, conforme fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

Deve-se atentar, de forma rigorosa, para a seguinte distinção: professor universitário não possui direito à redução de cinco anos na idade mínima. A interpretação constitucional, nesse ponto, é restritiva.

Ainda que o indivíduo tenha sido aprovado em concurso público para professor universitário, como no exemplo de uma Universidade Federal, esse professor será aposentado como os demais servidores públicos federais, sem direito à redução da idade mínima prevista no §5º.

É importante frisar que essa redução de cinco anos não deve ser entendida como privilégio, mas sim como um direito justo e merecido aos professores que atuam na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, dada a natureza e exigência do ofício.

As bancas examinadoras, frequentemente, elaboram questões com erro proposital, ao incluir o ensino superior como hipótese de aplicação do § 5º, o que torna a alternativa incorreta.

Portanto, é fundamental memorizar que o § 5º somente se aplica aos professores que exerçam funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, conforme estabelecido por lei complementar do respectivo ente federativo.

ACÚMULO DE APOSENTADORIA

Art. 40. § 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição [exemplo: art. 37, XVI], é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma prevista na Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Aplica-se, ainda, a essa vedação, as regras, condições e demais restrições relativas à acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A Constituição, no artigo 37, XVI, já estabelece as regras quanto à acumulação de cargos públicos. De modo geral, não é permitida a acumulação de cargo público com outro cargo público, de cargo público com emprego público ou de dois empregos públicos. No entanto, há exceções, desde que haja compatibilidade de horários, nas seguintes hipóteses:

- Dois cargos de professor;
- Um cargo técnico ou científico com outro de professor;
- Dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Portanto, ressalvadas as aposentadorias decorrentes desses cargos acumuláveis, não é permitida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo RPPS. Isso significa que, se o servidor exercia cargos acumuláveis na ativa, poderá acumular os proventos correspondentes na inatividade. Caso contrário, não poderá.

Adicionalmente, reforça-se a vedação à acumulação de provento com remuneração, salvo se o cargo em atividade for acumulável, se tratar de mandato eletivo ou cargo em comissão. Essa vedação também se estende à acumulação de provento com outro provento, exceto nas hipóteses de cargos acumuláveis, conforme dispõe o artigo 37, XVI, da Constituição Federal, já mencionado anteriormente.

PENSÃO POR MORTE E REAJUSTE

Art. 40. § 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente [não poderá ter valor mensal inferior ao salário mínimo], o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4ºB decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função [ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial].

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do artigo 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente sendo que esse § 2º do artigo 201 estabelece um piso, que é o salário mínimo, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual deverá tratar de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores mencionados no 4º-B, decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. Esse dispositivo refere-se aos policiais, agentes penitenciários e agentes socioeducativos.

Dessa forma, como observado o disposto no § 2º do artigo 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício da pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, não podendo ser inferior a um salário mínimo. A referida lei deverá tratar de forma diferenciada a situação de morte de policial, agente penitenciário e agente socioeducativo, quando decorrente de agressão sofrida no exercício da função.

§ 8º É assegurado o reajustamento do benefício com o objetivo de preservar, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Assim, o benefício pago no âmbito do regime próprio de previdência possui direito ao reajustamento em caráter permanente, o qual deve assegurar o valor real do benefício, desde que tal reajustamento esteja previsto em lei.



30m

Tal previsão decorre do princípio da legalidade, conforme tratado anteriormente, segundo o qual a administração pública deve observar estritamente o que estiver previsto em norma legal.

O § 7º trata da pensão por morte, a ser regulamentada por lei do respectivo ente federativo, não podendo ser inferior ao salário mínimo. Caso a pensão por morte decorra do falecimento de policial, agente penitenciário ou agente socioeducativo que tenha sofrido lesões no exercício da função, a legislação deverá tratar tais situações de forma diferenciada.

O § 8º, por sua vez, trata do reajustamento do benefício, garantindo seu valor real, sendo este reajustamento de caráter permanente.

Quando a prova cobra o texto da Constituição, não há margem para invenções. É necessário compreender o texto e dar atenção aos temas mais relevantes, especialmente aqueles pontos que podem gerar dúvidas ou induzir ao erro em razão de pegadinhas.

Cabe ao docente destacar os pontos que merecem ênfase, pois são justamente esses que os examinadores tendem a explorar de forma mais incisiva.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
